



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686866 - AL (2017/0183115-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
EVERTON LEITE DIDONE - AL008896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO RESP Nº 1.504.074/AL. NOVA ANÁLISE. INVIABILIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a tese de incidência da Súmula nº 343/STF já foi alegada pela agravante nesta mesma demanda para sustentar o não cabimento da ação rescisória ajuizada pelo agravado no Tribunal de origem, tendo sido expressamente rejeitada por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 1.504.074/AL.
2. Desta forma, a tese de que não seria cabível a ação rescisória objeto desta demanda já foi apreciada por esta Corte Superior, sendo inviável nova análise da matéria, em respeito à coisa julgada e à preclusão.
3. Ainda que superado referido óbice, a Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o EREsp nº 1.505.025/AL, não conheceu dos embargos de divergência aduzindo que inexistiria divergência atual sobre a matéria, pois “o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF”.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686866 - AL (2017/0183115-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
EVERTON LEITE DIDONE - AL008896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO RESP Nº 1.504.074/AL. NOVA ANÁLISE. INVIABILIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a tese de incidência da Súmula nº 343/STF já foi alegada pela agravante nesta mesma demanda para sustentar o não cabimento da ação rescisória ajuizada pelo agravado no Tribunal de origem, tendo sido expressamente rejeitada por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 1.504.074/AL.
2. Desta forma, a tese de que não seria cabível a ação rescisória objeto desta demanda já foi apreciada por esta Corte Superior, sendo inviável nova análise da matéria, em respeito à coisa julgada e à preclusão.
3. Ainda que superado referido óbice, a Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o EREsp nº 1.505.025/AL, não conheceu dos embargos de divergência aduzindo que inexistiria divergência atual sobre a matéria, pois “o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF”.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão proferida às e-STJ fls. 1251/1256, por meio da qual não conheci do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. VIOLAÇÃO AO ART. 1022, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO RESP Nº 1.504.074/AL. NOVA ANÁLISE. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 1036 DO CPC/2015.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega, preliminarmente, “que a decisão recorrida se equivoca ao relatar que a União alegou violação ao art. 1.036 do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial sobre a súmula 343/STF como se estes fossem fundamentos autônomos do recurso especial. Na realidade, a União utilizou a inaplicabilidade (e não violação) do citado art. 1.036 e a invocação da súmula 343/STF como argumentos relativo às violações dos arts. 502, 503, 504 e 966, todos do CPC/2015. Indevida, portanto, a incidência da súmula 211/STJ. Nada impede que a União utilize reforços argumentativos à sua tese central” (e-STJ fl. 1273).

Ademais, sustenta que seria possível nova apreciação por esta Corte Superior sobre a incidência da Súmula nº 343/STF, quanto ao cabimento da ação rescisória ajuizada no Tribunal de origem, mesmo a matéria já tendo sido enfrentada nesta demanda quando do julgamento do REsp nº 1.504.074/AL. Aduz que (e-STJ fls. 1273/1276):

Em relação ao cabimento da rescisória, a decisão recorrida não conheceu do recurso especial, argumentando que a questão já foi apreciada anteriormente nos autos quando do julgamento do Resp 1.504.074/AL, quando se anulou o acórdão proferido na AR 7311/AL e se determinou a prolação de outro. Entende que estaria configurada, por isso, à coisa julgada.

Incorreta a decisão, data venia. Não se pode falar de coisa julgada acerca da análise do cabimento da ação rescisória. Tal questão configura um pressuposto processual, questão prejudicial de ordem pública que pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Colha-se, por exemplo, a disciplina do art. 485, §2º do CPC/2015, c/c seu inciso IV: impõe-se ao juiz (Poder Judiciário) conhecer de ofício a matéria do cabimento da rescisória em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Não se pode falar em trânsito em julgado parcial. A norma reza a respeito do trânsito.

No mesmo sentido, o art. 486, que dispõe que o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. Ora, se seria possível discutir a questão novamente caso a presente ação fosse extinta, também há de ser possível que seja mais uma vez discutida nesta mesma ação, diante do princípio da máxima efetividade do processo. A pretensão de rediscussão da União não é protelatória, mas se dá em consequência de condutas do próprio STJ, que foi vacilante acerca da aplicação da Súmula 343/STF.

Vacilante pois tanto a jurisprudência tradicional como julgados mais recentes acerca da mesma questão aplicam a súmula 343/STF a questão idêntica à dos autos. A mudança nos posicionamentos do STJ gera insegurança jurídica. De todo modo, deve-se prestigiar a posição mais atual do tribunal, na esperança de que daqui por diante pare de dar respostas diferentes a questões idênticas, em descrédito à sua própria jurisprudência.

A posição mais recente do STJ, a propósito, é a de que não cabe a rescisória para a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, pois a matéria era controvertida à época. A uniformização de jurisprudência, não obstante deva ser perseguida com afinco, não é nova hipótese de rescindibilidade que possa ser enquadrada no art. 966, V, do CPC/2015. Veja-se:

[...]

Importante dizer que os artigos do CPC referidos nos parágrafos anteriores trazem normas já existentes na vigência do CPC/73. Não se desconhece que o art. 503, §1º faz referência à resolução de questão prejudicial. Contudo, mesmo que se cogite a aplicação do dispositivo ao caso, não seria possível, em razão de esta inédita disposição não ser aplicável à decisão do STJ à qual a decisão recorrida atribui a qualidade de coisa julgada: veja-se que a decisão recorrida menciona que tal aquele acórdão “transitou em julgado em 19/10/2015”, antes, portanto, da vigência da norma prevista no art. 503, §1º do novo CPC.

Em outro giro, uma vez que a decisão de mérito do processo foi anulada e outra foi proferida, tendo sido considerada pelo STJ como a primeira decisão (sendo, inclusive, o marco inicial temporal para aplicação do direito vigente referente a honorários advocatícios – fls. 1257/1264), é a partir dela que nasce o interesse recursal para que a União discuta a questão em toda a sua extensão, não lhe podendo ser tolhida a via do recurso especial.

Em resumo, não se pode falar de coisa julgada e nem mesmo de preclusão sobre o cabimento da ação rescisória, pelas seguintes razões: 1) trata-se de pressuposto processual, matéria de ordem pública que pode ser decidida em qualquer tempo e grau de jurisdição; 2) não houve o trânsito em julgado; 3) há interesse recursal da União em ver o entendimento mais atual do STJ aplicado ao caso; 4) a decisão anterior foi anulada e a União possui interesse recursal de recorrer da primeira e única decisão de mérito vigente nestes autos; 5) não há nova hipótese de rescindibilidade apta a desconstituir a coisa julgada para se conformar a recurso repetitivo se à época do trânsito em julgado a interpretação da matéria era controvertida nos tribunais (aplicável a súmula 343/STF).

Logo, deve ser reformada a decisão para que se dê provimento ao recurso especial, nos seus próprios termos.

Impugnação ao agravo interno apresentada às e-STJ fls. 1281/1308.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste à agravante.

Segundo já consignado na decisão agravada, a tese de incidência da Súmula nº 343/STF já foi alegada pela agravante nesta mesma demanda para sustentar o não cabimento da ação rescisória ajuizada pelo agravado no Tribunal de origem, tendo sido expressamente rejeitada por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 1.504.074/AL.

Verifica-se dos autos que o Sindicato ora agravado ajuizou a presente ação rescisória em 17/09/2013 (e-STJ fls. 1/25) perante o Tribunal de origem, onde foi autuada como AR nº 7311/AL (0040579-57.2013.4.05.0000).

O julgamento da ação rescisória foi finalizado em 26/02/2014, tendo o Tribunal de origem, por maioria, julgado improcedente o pedido rescisório, conforme acórdão

juntado às e-STJ fls. 243/279.

Interposto recurso especial pelo agravado, a União apresentou contrarrazões suscitando, dentre outras teses, o não cabimento da ação rescisória, com base na Súmula nº 343/STF, conforme item III.1 da petição juntada às e-STJ fls. 488/522.

O recurso especial do agravado foi autuado como REsp nº 1.504.074/AL, no qual foi expressamente consignado o cabimento da ação rescisória, afastando-se a incidência da Súmula nº 343/STF no presente caso. Além disso, foi determinada a anulação do acórdão recorrido e a devolução dos autos à Corte de origem para nova apreciação da ação rescisória, conforme acórdão acostado às e-STJ fls. 661/676 e que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. RESP 1.318.315/AL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343/STF. AFASTAMENTO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.318.315/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que: (a) o reajuste de 28,86% incide de forma integral sobre a RAV; e (b) o respectivo pagamento está limitado ao advento da MP 1.915/1999.

1. "Em situações idênticas à tratada nos autos, esta Corte vem reiteradamente afirmando que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme exegese definida por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF."

2. "A observância à iterativa jurisprudência do STJ, a par de prestigiar o próprio sentido de federação, garante tratamento isonômico aos jurisdicionados e vai ao encontro da famosa lição de Cândido Rangel Dinamarco, para quem os tribunais superiores têm por missão propiciar segurança jurídica, prevenindo a denominada "jurisprudência lotérica", que a par de ocasionar desprestígio ao Poder Judiciário e colocar em risco a autoridade de suas decisões, propicia insegurança social e ao setor produtivo, com inúmeros reflexos deletérios, inclusive o de ensejar que causas idênticas tenham soluções divergentes." (REsp 1.412.667/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 3/2/2014.)

3. Precedentes: (AgRg no REsp 1.095.437/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp 1.343.340/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no REsp 1.432.778/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1.436.501/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1504074/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

Referido acórdão transitou em julgado em 19/10/2015, conforme certidão

lavrada à e-STJ fl. 68o.

Ainda que o cabimento da ação rescisória seja considerado matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, uma vez suscitada pelas partes e apreciada definitivamente a questão por esta Corte Superior mostra-se inviável nova discussão do tema na mesma demanda.

Desta forma, a tese de que não seria cabível a ação rescisória objeto desta demanda já foi apreciada por esta Corte Superior, sendo inviável nova análise da matéria, em respeito à coisa julgada e à preclusão.

Ainda que superado referido óbice, a Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o EREsp nº 1.505.025/AL, não conheceu dos embargos de divergência aduzindo que inexistiria divergência atual sobre a matéria, pois “o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF”. Referido precedente restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). ACÓRDÃO REGIONAL QUE REDUZ O PERCENTUAL DE 28,86% PARA 2,2%. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SUPERVENIÊNCIA DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO MESMO NO CASO DE POSTERIOR PACIFICAÇÃO EM RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA INVOCADO COMO PARADIGMA POSTERIORMENTE SUPERADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ATUAL A SER DIRIMIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada com o fim de desconstituir decisão do TRF da 5ª Região proferida em Embargos à Execução, que reduziu de 28,86% para 2,2% o percentual que deve incidir sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), lastreada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação a literal disposição de lei) do art. 485 do CPC/1973.

2. No STJ, decidiu-se, em exame de Recurso Especial apresentado pelo ora embargado, pelo desprovimento do tópico relativo à coisa julgada (fl.718/e-STJ) e provimento da tese de violação a literal dispositivo legal, sob o fundamento de que a Súmula 343/STF pode ser afastada "quando a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação". Com isso, o acórdão regional foi reformado pela aplicação da tese adotada no REsp 1.318.315/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, segundo a qual o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

3. Em Embargos de Divergência, apontam-se como paradigma os EDcl no AgRg no REsp 1.431.163/AL, nos quais se reputou inviável a Ação Rescisória quando a matéria era controvertida nos tribunais à época do julgamento, em tema de fundo absolutamente idêntico.

4. Contudo, no segundo semestre de 2021, a Segunda Turma firmou a compreensão de que "o entendimento antes controvertido acerca da

incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF" (AgInt no REsp 1.910.729/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021).

5. Logo, a posição mais recente da Segunda Turma se alinha aos fundamentos adotados pelo acórdão ora embargado. Não há mais, entre os órgãos que compõem esta Primeira Seção, divergência atual a ser dirimida pela via dos Embargos de Divergência, o que atrai a aplicação da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

6. Embargos de Divergência não conhecidos.

(EREsp n. 1.505.025/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 24/6/2022)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.686.866 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0183115-7

Número de Origem:

00405795720134050000 405795720134050000 00023552420044058000 23552420044058000 9700034860 433863

Sessão Virtual de 02/03/2021 a 08/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860

SÉRGIO LUDMER - PE021485

EVERTON LEITE DIDONE - AL008896

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860

SÉRGIO LUDMER - PE021485

EVERTON LEITE DIDONE - AL008896

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de março de 2021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0183115-7

**AgInt no
REsp 1.686.866 / AL**

Números Origem: 00023552420044058000 00405795720134050000 23552420044058000
405795720134050000 433863 9700034860

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL E OUTRO(S) - AL009528
EVERTON LEITE DIDONE - AL008896
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de
28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS - AL005860
SÉRGIO LUDMER - PE021485
EVERTON LEITE DIDONE - AL008896

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54246551749421845@ 2017/0183115-7 - REsp 1686866 Petição : 2020/0098425-2 (AgInt)